



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Estância

1

Quarta-feira • 8 de Abril de 2020 • Ano V • Nº 2450

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Estância publica:

- IMPUGNAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO N.º 06/2020/FMS.
- RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO N.º 06/2020/FMS.
- RATIFICA DA RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO N.º 06/2020/FMS.

Imprensa Oficial



Gestão transparente.
Os atos do gestor são publicados
no Diário Oficial próprio do município.

autonomia
Modernidade
Transparência

Licitações



ILMO. SR. PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA-SE

Pregão Eletrônico nº06/2020

WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA, com sede na Rod. BR 101 Sul, nº 3.333, Km 17, bloco 3, Prazeres, Jaboatão dos Guararapes – PE., inscrita no CNPJ MF sob o nº 24.380.578/0001-89, vem tempestivamente à presença de V.S^a, por seu procurador abaixo (Doc. 01), com fundamento no art. 41, § 2º da Lei 8.666/93 e art. 24 do Decreto 10.024/19 apresentar

IMPUGNAR O ATO CONVOCATÓRIO,

pelas razões de fato e direito que a seguir passa a expor:

Ao analisar o edital, a Impugnante detectou vício em sua composição, razão pela qual, formaliza a presente Impugnação, apresentando suas considerações quanto às questões relevantes pertinentes às dúvidas e discordâncias sobre os aludidos vícios.

Indispensável anotar que a formulação de impugnação ao edital, não caracteriza ato reprovável ou abusivo, mas ao contrário, visa colaborar com a administração pública para apurar a regra e evitar o prosseguimento de procedimentos destinados à inevitável invalidação.

DOS ITENS IMPUGNADOS

PRAZO EMERGENCIAL

O Edital e os demais anexos estabelecem prazo emergencial de 2 (duas) horas. Ocorre que o prazo acima citado é impossível de ser atendido pelos licitantes, primeiro pelo fato de tal prazo não ser o usual do mercado. Em segundo lugar, a complexidade do objeto não permite que o prazo emergencial seja em 24 horas.

Aliás, os carros que fazem o transporte de cilindros não são caracterizados como serviços de ambulâncias, até porque os licitantes não transportam os pacientes, portanto não se tem qualquer prioridade de socorristas no trânsito e conseqüentemente tempo para assegurar um atendimento em até 2 (duas) horas.

Além do exposto, tem que se considerar o tempo mínimo demandado para o fluxo administrativo e fiscal, a exemplo da emissão de Nota Fiscal. Portanto, o tempo razoável de **atendimento emergencial deve ser até 24 horas mediante a Ordem de Serviços.**

Ora Ilmo. Pregoeiro, a logística das empresas será prejudicada em face do prazo tão exíguo. Aliás, poucas empresas possuem efetivo capaz de atender a demanda no tempo exigido, ocasião em que tal fato acaba inconscientemente privilegiando um ou outro fornecedor, violando o Princípio da Isonomia.

Logo, caso haja a manutenção do prazo, haverá violação ao Princípio da Competitividade, tendo em vista que inúmeras empresas certamente não participarão em virtude de não conseguir cumprir o referido prazo.

Vale ressaltar que a manutenção do prazo viola o art. 3, §1º, I da Lei 8.666/93, vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Destaca-se também que o prazo em comento não prevê hipóteses de acontecimentos decorrentes de caso fortuito e força maior.

Pois bem, o prazo em apreço viola o Princípio da Razoabilidade, uma vez que tal prazo não é adequado, necessário e tampouco proporcional, causando prejuízo na logística da empresa e restringindo a competitividade.

Aliás, não há nos autos nenhuma justificativa plausível para o prazo que foi estipulado. Assim, pelas razões expostas, torna-se inevitável a ampliação do prazo emergencial para 24 horas, de modo a não comprometer os Princípios da Legalidade, Competitividade, Razoabilidade e Isonomia.

Analisando o Edital e seus anexos foram constatadas incorreções que precisam ser esclarecidas, vejamos:

DISPOSITIVOS DIVERGENTES

Analisando os autos do processo licitatório foram identificadas irregularidades que merecem correção, vejamos:

- a) Não ficou claro o prazo de vigência do contrato.
- b) O subitem 5.4 do Edital aduz que para os Lotes 3 e 4 participarão exclusivamente as microempresas e empresas de pequeno porte, conforme preceitua o art. 48, I da Lei Complementar n.º 123/2006, com a redação dada pela Lei Complementar n.º 147/2014. Em ato contínuo, o subitem 5.5 do Edital dispõe que o Lote I será destinado à Ampla Concorrência.

Sendo assim, deve ser uniformizado o prazo de vigência contratual e a forma de participação/formação dos lotes.

CONCLUSÃO

Neste passo, consoante demonstrado e definidos os vícios, deve a Impugnação ser acolhida e aplicado o efeito suspensivo ao procedimento licitatório para que se decida a respeito e se promovam as correções registradas, estas, objeto de discórdia da Impugnante.

O mesmo entendimento encontra força nos ensinamentos do Prof. Helly Lopes Meireles, citado por Jessé Torres que afirma:

“O edital deverá ser revisto e republicado, o que implicará no adiamento da sessão inaugural do certame. Com efeito,

sendo o edital o documento base da licitação, repositório das regras e preceitos a que estarão submetidos todos os atos do procedimento, como conceber dar início à sua tramitação sob pauta de edital pendente de questionamento quanto a sua legalidade.

Então, é claro que, impugnado o edital pelo licitante, não poderá prosseguir o procedimento licitatório como se nada houvesse acontecido, sob pena de grave tumulto posterior dos trabalhos. Como não aceitamos que uma impugnação dessa ordem possa ser tida como uma mera “comunicação”, a título de colaboração, seguimos o pensamento de todos os autores que sustentam como fazia Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, que “enquanto não se decide aquela impugnação, o procedimento licitatório deve ter suspenso o seu curso, imediatamente, para que se decida a respeito (...)”.

Como adverte Lucia Valle Figueiredo em sua obra: Curso de Direito Administrativo:

“Impende a extinção do ato administrativo em virtude da existência de vício, quer por ausência de procedimento obrigatório (formalidade descumprida), ou por outro qualquer vício”.

“No exercício da função administrativa, a Administração Pública **tem o dever de invalidar seus atos desconformes do Direito**” (Lucia Valle Figueiredo, Curso de Direito Administrativo, 3ª ed, São Paulo, Malheiros, pp. 197/198)”.
Derradeiramente convém registrar que pelo princípio da segurança jurídica, os vícios ou atos praticados em desobediência à legalidade, devem ser repelidos com intensidade.

Diante de todo o exposto, a Impugnante requer, tendo em vista os vícios constantes no edital, que seja concedido efeito suspensivo a peça após o seu recebimento e que seja julgado **PROCEDENTE** a presente impugnação para que, na forma da lei, seja realizado corretamente o certame.

Aracajú, 03 de abril de 2020.

N. Termos,
P. Deferimento.

WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA.



Analgia da Silva
Gerente Nacional de Contas Públicas
RG: 077583300
CPF: 003.791.977-66
WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA.
Tel: 3279-9151



ESTADO DE SERGIPE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA
PROCESSO ADMINISTRATIVO n.º 2020.007.012

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2020.007.012.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2020.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORNECIMENTO DE GASES MEDICINAIS, BEM COMO A LOCAÇÃO DE CILINDROS E EQUIPAMENTOS AFINS, EM REGIME DE COMODATO, EM ATENDIMENTO AOS PROGRAMAS DE SAÚDE PÚBLICA DESENVOLVIDOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE.

Trata-se de impugnação em face do Pregão Eletrônico n.º 06/2020/FMS, que tem por objeto o **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORNECIMENTO DE GASES MEDICINAIS, BEM COMO A LOCAÇÃO DE CILINDROS E EQUIPAMENTOS AFINS, EM REGIME DE COMODATO, EM ATENDIMENTO AOS PROGRAMAS DE SAÚDE PÚBLICA DESENVOLVIDOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE**, interposta pela empresa **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA (CNPJ n.º 34.597.955/0001-90)**.

1. DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Preliminarmente, procedeu o Pregoeiro com a análise dos pressupostos de admissibilidade, a fim de determinar se a presente impugnação atende aos requisitos estabelecidos pela legislação específica, atestando pela tempestividade e posterior análise do mérito da peça recebida.

2. DOS MÉRITOS DA IMPUGNAÇÕES

Inicialmente, tendo em vista que os questionamentos atacavam as condições de execução do objeto, a peça impugnatória fora enviada ao Fundo Municipal da Saúde – FMS, para análise e manifestação pertinentes. O órgão solicitante respondeu, por meio do Ofício n.º 328/2020 – GAB/FMS/ME/SE, acostado aos autos esclarecendo os pontos aduzidos pela Impugnante, os quais serão expostos a seguir:

2.1. Do Prazo Emergencial



ESTADO DE SERGIPE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA
PROCESSO ADMINISTRATIVO n.º 2020.007.012

Aduz a impugnante que o prazo emergencial fixado no item 5.6 do Anexo I – Termo de Referência, inviabiliza a logística dos possíveis interessados, demandando que seja aumentado para 24 (vinte e quatro) horas, mediante Ordem de Serviço.

Notificado o órgão solicitante acerca do pleito, esse manifestou o seguinte:

Nos parece um prazo razoável para um item de fundamental importância que pode determinar a vida ou a morte de pacientes. Os itens 5.6 do anexo I – Termo de Referência, 7.6 e letra “j” do anexo VI – termo contratual, preveem prazo para os casos emergenciais, o que por exemplo, poderá significar risco de vida iminente para os pacientes.

Deve-se entender que a natureza ímpar do objeto torna razoável a fixação de prazos menores para seu fornecimento em situações emergenciais, dada a íntima ligação com a saúde dos pacientes atendidos pela rede municipal da saúde, de modo que, conforme bem apontado pelo órgão solicitante, o fornecimento dos gases em tempo hábil pode representar a diferença entre a vida e a morte dos pacientes que necessitam desse tipo de serviço.

A Constituição Federal de 1988 definiu uma série de garantias fundamentais à população, dentre os quais destaca-se o direito à vida e à saúde, conforme texto do art. 5º e art. 196, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, **garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida**, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

Art. 196. **A saúde é direito de todos e dever do Estado**, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. **(grifei)**

Embora todas as garantias fundamentais e princípios esculpidos pela magna carta e legislação infraconstitucional sejam de enorme importância para o ordenamento jurídico, é fato que o direito à vida e à saúde sobrepõem-se aos outros, visto que sem eles, de nada servem os demais. Tal entendimento é dominante e encontra-se vastamente amparado pela jurisprudência pátria, já tendo sido reconhecido por diversas vezes pelo Supremo Tribunal Federal – STF, que manifestou o que segue:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO À SAÚDE. **FORNECIMENTO PELO PODER PÚBLICO DO TRATAMENTO ADEQUADO**. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERATIVOS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. NÃO OCORRÊNCIA. **COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAS. PREVALÊNCIA DO DIREITO À VIDA**. PRECEDENTES. A jurisprudência do Supremo Tribunal



ESTADO DE SERGIPE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA
PROCESSO ADMINISTRATIVO n.º 2020.007.012

Federal é firme no sentido de que, apesar do caráter meramente programático atribuído ao art. 196 da Constituição Federal, o Estado não pode se eximir do dever de propiciar os meios necessários ao gozo do direito à saúde dos cidadãos. O Supremo Tribunal Federal assentou entendimento de que o Poder Judiciário pode, sem que fique configurada violação ao princípio da separação dos Poderes, determinar a implementação de políticas públicas nas questões relativas ao direito constitucional à saúde. **O Supremo Tribunal Federal entende que, na colisão entre o direito à vida e à saúde e interesses secundários do Estado, o juízo de ponderação impõe que a solução do conflito seja no sentido da preservação do direito à vida.** Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF – ARE: 801676 PE, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 19/08/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO Dje-170 DIVULG 02-09-2014 public 03-09-2014)

Importante ressaltar que o prazo para prestação dos serviços é, em regra, de 48 (quarenta e oito) horas, conforme definido no item 5.6 do Anexo I – Termo de Referência, estando perfeitamente razoável e compatível às boas práticas de mercado.

Todavia, o prazo emergencial existe para atendimento de situações excepcionais, onde haja ameaça real a integridade física dos usuários da rede pública de saúde, de modo que a agilidade se torna fator determinante para evitar danos irreversíveis, ou até mesmo a morte desses indivíduos. Tal cenário, inquestionavelmente, torna imperioso a definição de um prazo que viabilize o socorro rápido desses pacientes, como medida de preservação da vida, estando em perfeita consonância aos ditames constitucionais.

Logo, não há que se falar em ofensa aos princípios que regem às contratações públicas, pois a natureza do objeto licitado, um item essencial e inadiável à preservação da vida, justifica que o Poder Público exija dos interessados que, em situações de urgência, mobilizem-se para fornecê-lo no menor prazo possível, como forma de proteção do direito à vida e à saúde dos usuários da rede pública.

2.2. Dos Dispositivos Divergentes

a) Da Vigência do Contrato

Em atenção a este questionamento, informamos que o contrato terá vigência de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado de acordo às disposições do art. 57 da Lei n.º 8.666/93.

b) Da Participação nos Lotes

Analizando-se o Edital, fora identificada a divergência indicada pela impugnante. Todavia, tal divergência não prejudica a interpretação do instrumento convocatório e o cadastramento de propostas



ESTADO DE SERGIPE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA
PROCESSO ADMINISTRATIVO n.º 2020.007.012

pelas interessadas, bem como pode ser facilmente esclarecido pela leitura dos demais termos editalícios. Vejamos.

O item 3.1 do Anexo I – Termo de Referência, mostra claramente que a licitação possui apenas 01 (um) lote, bem como fora cadastrado dessa maneira no sistema *Licitações-e* do Banco do Brasil. Dessa forma, é claro que os Lotes 03 e 04 não existem no presente certame.

Caso a dúvida decorresse na restrição, ou não, à participação de empresas de todos os portes, o item 10.2 do Anexo I – Termo de Referência, mostra claramente que o valor do certame supera, em muito, o teto definido no art. 48, I, da Lei Complementar n.º 123/06, alterada pela Lei Complementar n.º 147/14, qual seja de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), para participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte:

10.2. O valor global estimado é da ordem de R\$ 574.709,04 (Quinhentos e setenta e quatro mil, setecentos e nove reais e quatro centavos), conforme média constante dos autos.

Logo, a divergência identificada não prejudica a formulação das propostas e/ou interpretação do Edital, podendo ser elucidada por um simples pedido de esclarecimentos. Contudo, a fim de afastar quaisquer dúvidas, será publicada a devida retificação do Edital.

3. DO JULGAMENTO DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

Da análise dos argumentos acima explicitados, com estrita observância do ordenamento jurídico pátrio, conclui-se pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da presente impugnação, devendo ser excluído o item 5.4, e indicada a vigência contratual no item 4.1 do Anexo VI – Minuta do Termo de Contrato. Sendo assim, o Edital será ajustado de acordo com as mudanças acatadas na impugnação.

Ressalta-se que essas adequações não influenciam na formulação das propostas, mantendo-se a data inicialmente marcada para a disputa.

Estância/SE, 08 de Abril de 2020.

CAIQUE CLARO SILVA
Pregoeiro/PME
Portaria n.º 417/2019



ESTADO DE SERGIPE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA
PROCESSO ADMINISTRATIVO n.º 2020.007.012

RATIFICO

Tendo em vista os argumentos explicitados pelo Pregoeiro em face da Impugnação impetrada pela empresa **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA (CNPJ n.º 34.597.955/0001-90)**, ao Edital de Pregão Eletrônico n.º 06/2020/FMS, que tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORNECIMENTO DE GASES MEDICINAIS, BEM COMO A LOCAÇÃO DE CILINDROS E EQUIPAMENTOS AFINS, EM REGIME DE COMODATO, EM ATENDIMENTO AOS PROGRAMAS DE SAÚDE PÚBLICA DESENVOLVIDOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE**, tendo em vista a suficiência dos argumentos jurídicos explicitados na decisão, que manifesta pela PARCIAL PROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO, **RATIFICO A DECISÃO** exarada em todos os seus termos, mantendo-se o certame.

Estância/SE, 08 de Abril de 2020.

LOURIVAL JÚNIOR ALVES DE HOLANDA

Autoridade Competente

Portaria n.º 417/2019